



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL
com atuação na área de Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso
Central do Cidadão do Praia Shopping – Av. Eng. Roberto Freire, 8790
Ponta Negra – Natal/RN – Fone 3232-7244 / 7245

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL.

Processo nº 001.08.040494-5

4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Rio Grande do Norte

Réu: Estado do Rio Grande do Norte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da 42ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fls. 297, pronunciar-se a respeito da contestação, solicitar a juntada ao feito dos documentos encaminhados em anexo, formulando, ainda, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, pedido de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, o que faz da seguinte forma:

I – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em 19 de dezembro de 2008, a 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, com atribuição na área de direitos da pessoa com deficiência e do idoso, ajuizou uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA OU MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, posto haver o requerido deflagrado concurso público para provimento de vagas para os cargos de Delegado da Polícia Civil Substituto, de Escrivão da Polícia Civil Substituto e de Agente da Polícia Civil Substituto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, **só cuidando de reservar vagas para pessoas com deficiência para o cargo de Escrivão, contrariando, assim, o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e demais legislação pátria**, entre várias outras irregularidades.

O artigo 37, caput e inciso VIII, da nossa Carta Magna preconiza que:

Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". (Grifado).

No caso do Rio Grande do Norte, a Lei Estadual nº 7.943, de 05 de junho de 2001, que trata da reserva dos cargos e empregos públicos civil na Administração Pública Estadual, além de outras providências, assim dispõe:

“Artigo 1º. Fica estabelecido em 5% (cinco por cento), assegurado o mínimo de 01 (uma) vaga, o percentual reservado nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, na Administração Pública Estadual, às pessoas portadoras de deficiência, observados a habilitação técnica e outros critérios pertinentes previstos no edital do concurso público”.

Parágrafo único - As vagas reservadas e não preenchidas por pessoas portadoras de deficiência voltarão a integrar o universo a ser ocupado pelos demais concorrentes do concurso público.”.

E, quanto aos **requisitos específicos para os cargos objeto do certame, assim dispõe o artigo 41, caput e §2º, incisos I a XI, da Lei Complementar Estadual nº 270, de 13 de fevereiro de 2004:**

Artigo 41. O cargos da Polícia Civil, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, subdividem-se em cargos de provimento efetivo ou em comissão.

(...)

§2º. São requisitos para o ingresso nas carreiras que integram o Grupo Ocupacional Polícia Civil:

I - nacionalidade brasileira;

- II - estar em dia com as obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos;
- III - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino, sendo portador de certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação;
- IV - possuir diploma de conclusão do 2º grau devidamente registrado por autoridade competente, no caso de Escrivão e Agente de Polícia, ou ter concluído o curso de Bacharel em Direito, obtido em instituição de Ensino Superior legalmente reconhecida, na hipótese de Delegado de Polícia Civil;
- V - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- VI - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- VII - não possuir antecedentes criminais, provado por meio de apresentação de certidões negativas expedidas pelos órgãos federal e estadual, consoante as exigências do Edital;
- VIII - não ter sido punido com pena de demissão aplicada por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta;
- IX - **gozar de boa saúde física e mental;**
- X - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico, a ser realizado com base em critérios técnico-científico e objetivos; e
- XI - habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.".(Negrito acrescido).

Portanto, além das exigências transcritas, **não há qualquer critério que obstaculize a admissão de candidatos com deficiência, no caso sob análise, devendo a compatibilidade da deficiência apresentada pelo aprovado e o exercício do cargo pleiteado ser auferida durante o estágio**

probatório, nos termos previstos pelo Decreto nº 3.298/99, em seu artigo 43, caput e §2º, como já mencionado anteriormente:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

(...)

§ 2º. A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.”.

E, como já exposto na inicial da Ação Civil Pública, para que o candidato com deficiência possa alcançar a necessária igualdade de condições com os demais concorrentes, deverá ser a ele oportunizado requerer tratamento diferenciado para a realização de provas e exames, também para o Curso de Formação Profissional, indicando quais as condições diferenciadas de que necessita, inclusive quanto à aplicação do tempo de sua realização, apresentando a justificativa, no prazo estipulado pelo edital, devidamente acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, na forma prevista pelo artigo 40, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.298/99, o que já deverá vir disciplinado no edital, como disposto no artigo 39, *caput* e incisos, do citado diploma legal.

Conforme ensinamento da **Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Aparecida Gugel**, citando ata da **Câmara Técnica sobre Concurso Público para Pessoas Portadoras de Deficiência na Administração Direta e**

Indireta da Coordenadoria Nacional de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência:

“A solução para concursos públicos que avaliam conhecimentos básicos e aptidões específicas, foi encontrada e sugerida pela Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde) com base em estudos realizados, de que:

Todas as provas devem ter conteúdo que priorize as funções que efetivamente serão desempenhadas. Assim, em concursos que exijam testes físicos, estes devem ser realizados com as adaptações possíveis que não descaracterizem o conteúdo das provas, permitindo-se a qualquer pessoa o direito de inscrever-se e participar do exame de seleção... (Corde, 2002).”. (Negrito acrescentado).

Ademais, vale ressaltar mais uma vez que, no caso do Rio Grande do Norte, **não há exigência legal de aptidão plena para o exercício dos cargos de Delegado Civil Substituto, Agente de Polícia Civil Substituto e Escrivão de Polícia Civil Substituto**, como se infere da Lei Complementar Estadual nº 270/2004, **mas, sim, gozar de boa saúde física e mental** (artigo 41, §2º, inciso IX), não podendo ser tal condição objeto de dispensa da reserva de vagas para os dois primeiros cargos citados, como pretendido no Edital nº 1 – PCRN, de 04 de dezembro de 2008, quando dispõe sobre as vagas, em seu item 02, não cabendo, também, por outro lado, à avaliação física, aferir se o candidato está em “condições físicas plenas”, como o disposto no item 9.1 do referido edital .

Por outro lado, registre-se que, realmente, **um componente da Comissão do Concurso com formação jurídica não saberá como adaptar uma prova de avaliação física de modo a auferir o mínimo de higidez**

necessária para o exercício do cargo de Delegado ou Agente da Polícia Civil, por faltar-lhe aptidão técnica; todavia, uma equipe multiprofissional, formada por um Educador Físico, um Médico e um Terapeuta Ocupacional, certamente saberá fazê-lo, podendo, com segurança, analisar os pedidos de adaptação das provas formulados pelos candidatos com deficiência.

Por exemplo, um candidato cuja deficiência restrinja-se à falta de um dos membros superiores, que a princípio não comprometeria de modo algum a higidez física necessária ao exercício dos cargos mencionados, na forma como está disciplinada a prova física no Edital nº 01 (colocação de ambos os braços na barra), impossibilita-o totalmente de participar do certame, o mesmo não ocorrendo se pudesse ser a ele permitido fazer os exercícios apenas com um dos braços.

II – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE APTIDÃO PLENA PARA OS CANDIDATOS AOS CARGOS DE DELEGADO E AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DA OPORTUNIDADE DA ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE ENTRE A DEFICIÊNCIA APRESENTADA PELO CANDIDATO E AS FUNÇÕES DO CARGO OCUPADO.

Aduziu o requerido, em sua contestação, que a garantia constitucional de acesso a cargo ou emprego público por pessoa com deficiência de que trata o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, “não é ilimitado mais (sic) condicionado a necessária compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo”. E, ainda, que **a Comissão do Concurso Público**, em Nota Técnica expedida, afirmou que **“da leitura das atribuições do cargo de Delegado de Polícia Civil e Agente da Polícia Civil, como relacionadas pelos artigos 32 e 34, respectivamente, da LCE n. 270/2004, conclui-se que as exigências de desempenho físico, nessas inseridas, guardam incompatibilidade com as deficiências descritas na legislação acima**

especificada, para reserva de vagas, que rege o acesso ao emprego e cargo público pelos portadores de deficiência” (grifos acrescidos).

Ora, não cabe à Comissão do certame ou à Administração Pública concluir pela incompatibilidade das deficiências que possam os candidatos apresentar com o exercício dos cargos de Delegado e Agente da Polícia Civil, obstaculizando o acesso a concurso e posterior ingresso de alguma pessoa com deficiência em cargo público, sem que lei expressamente autorize tal proibição, como ocorre na hipótese dos autos.

Com efeito, como ensina ALEXANDRE DE MORAES¹:

“ O tradicional princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba”.

O mesmo princípio foi invocado pelo contestante, que assim afirmou, às fls. 243:

“Em sede Constitucional cabe suscitar, nesse ponto, o princípio da **LEGALIDADE**, constante do *caput* do **art. 37**, da Constituição Federal, princípio este segundo o qual à Administração Pública somente é dado agir *secundo*

¹ *In* Direito Constitucional. 12ª Edição. São Paulo: Atlas. Pág. 311.

legem, não podendo desviar-se dos balizamentos traçados pelo legislador”.

Portanto, como bem sabe o Estado do Rio Grande do Norte, **não cabe à Comissão responsável pelo certame, ou ao Administrador Público, por simples interpretação, chegar à conclusão de quem pode ou não fazer o concurso público, nem, também, que a Administração está desobrigada de cumprir a lei sem qualquer amparo que autorize ou justifique o seu ato**, pois se assim fosse, como garantir que uma outra Comissão de Concurso (formada por componentes diversos) para provimentos dos mesmos cargos não daria uma interpretação diversa, gerando uma enorme instabilidade social e jurídica?

Com efeito, em nada confronta a reserva de vagas para pessoas com deficiência aos cargos de Delegado e Agente da Polícia Civil e demais atos dela decorrentes com o direito à segurança pública, com a legalidade ou eficiência do serviço público, da “missão constitucional da Polícia Civil”, como tenta justificar o Requerido para não cumprir o preceito legal.

Ora, a Constituição Federal, em seu artigo 144, §7º, assim dispõe:

“ §7º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.” (Destacado).

E, em nosso Estado, qual é essa Lei? É a Lei Complementar nº 270/2004, com as alterações sofridas pelas Leis Complementares nº 348/2007 e 364/2008, que não traz qualquer vedação ao exercício do cargo de Delegado ou Agente da Polícia Civil por pessoas com deficiência, nem se refere à

necessidade de “capacidade plena”, limitando-se tão-somente a exigir que goze o candidato de boa saúde física ou mental.

O Demandado, em sua contestação, às fls. 234, aduziu, também, que “o ente público réu, ora agravante, (sic) com a devida vênia, adotou na confecção do Edital regente do certamente, o entendimento de que essa garantia, a exemplo de outras garantias asseguradas ao cidadão pela Constituição Cidadão de 1988, é interpretada de forma sistêmica, considerando a compatibilidade da deficiência com o exercício do cargo pretendido” (Sic). E que “exige-se da Administração para garantir a segurança pública reclamada aos administrados em geral, que o recrutamento de seus servidores, observe rigorosamente a questão da compatibilidade não só intelectual e psíquica, mais de desempenho físico pleno, sob pena de comprometimento dos preceitos da legalidade e eficiência nos serviços da polícia civil” (Sic).

Mais uma vez entende a Administração Pública que é possível uma análise prévia, por aqueles que a compõem, acerca da incompatibilidade de todas as deficiências existentes com o exercício dos cargos de Delegado e Agente da Polícia Civil, quando, conforme disciplina a legislação pertinente, tal compatibilidade haverá de ser auferida durante o estágio probatório do servidor com deficiência, assistido por uma equipe multiprofissional.

Portanto, mesmo considerando o disposto nos artigos 37 e 38, inciso II, do Decreto nº 3.298/99, não caberia à Comissão do concurso público ou à Administração Pública, sem que haja expressa disposição legal nesse sentido, exigir aptidão plena do candidato ao cargo, quando nem mesmo a lei de criação dos cargos em questão assim o fez, EXATAMENTE COMO VEM OCORRENDO NO CASO DOS AUTOS.

Por outro lado, a reserva almejada e garantida pela legislação pátria não implica em dizer que todos os tipos de deficiência serão

compatíveis com os cargos em questão, mas tão-somente que não se pode, desde logo, em afronta à lei, deixar de reservar vagas em concurso público.

Cumprе ressaltar que, **ao afirmar o Requerido que o Edital não previu a reserva de vagas para pessoas com deficiência em relação aos cargos de Delegado e Agente da Polícia Civil Substitutos, “por ausência de compatibilidade da limitação e deficiência com o exercício das atribuições desses cargos, como descritos nos artigos 32 e 34 da LCE nº 270/2004”, pode induzir o julgador em erro, posto que, em nenhum dos seus dispositivos, menciona a citada Lei Complementar a incompatibilidade de qualquer deficiência com o exercício daqueles cargos, como já exaustivamente argumentado na presente peça processual.**

Não reconhece, portanto, a lei que criou os cargos para Delegado e Agente da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, a incompatibilidade de toda e qualquer deficiência que uma pessoa possua com o exercício de tais cargos, o que, aliás, não poderia fazê-lo. E isto porque cada caso de candidato com deficiência terá que ser analisado de forma individualizada, como visto.

Também não merece acolhimento a alegação do Contestante no sentido de que “a obrigação de fazer aditar o Edital para ampliar o direito de concorrência aos cargos de Delegado e Agente de Polícia Civil, aos portadores de deficiência encerra contradição e dúvidas, como confessado por este Juízo, por ocasião da outorga do tutela precária”, pois o fato de haver afirmado o julgador que não se podia precisar quais seriam os graus de deficiência compatíveis com os referidos cargos não enseja dúvida daquele, pois, efetivamente, não há como se antever quais as deficiências são compatíveis ou não com os cargos a serem preenchidos, diante dos vários tipos de deficiência que um ser humano pode apresentar, sendo necessária uma análise de cada caso de forma individual e no momento oportuno, que não é o edital, desde que o candidato possa atender

aos requisitos previstos no artigo 41, *caput* e §2º, incisos I a XI, da Lei Complementar Estadual nº 270/2004 (Lei de criação dos mencionados cargos).

Da mesma forma, não se afigura aceitável a afirmação do contestante de que a manutenção da decisão antecipatória da tutela tem a “possibilidade de colocar a comunidade em situação de risco potencial, com o ingresso de pessoas sem aptidão física plena no exercício dos cargos de Delegado e Agente de Polícia Civil, bem como por vulnerar o dever de cautela inerente aos atos praticados pela Administração Pública”, tanto pelo fato de que tais pessoas com deficiência serão submetidas a todas as etapas do certame, apenas com as devidas adaptações, estando, portanto, preparadas para o exercício dos cargos, como pela análise da compatibilidade da deficiência do candidato com o exercício do cargo pela equipe multiprofissional, durante o estágio probatório, não havendo, como, de plano, obstaculizar o direito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, como pretende a Administração Pública no caso dos autos.

Também não é possível admitir-se que o argumento pertinente à urgência no provimento dos cargos de Delegado e Agente da Polícia Civil Substituto, bem como que a presente ação vem de encontro ao cronograma do concurso, bastam para aceitar-se violação à preceito constitucional. Tampouco não basta para legitimar a afronta feita aos candidatos com deficiência a alegação do dispêndio que encerra o certame, com o registro que é o candidato quem arca com o seu custo.

Outrossim, a proteção jurisdicional não afronta o equilíbrio entre os Poderes, incumbindo ao Judiciário, sem violá-lo, perquirir sobre a legalidade dos atos administrativos, caso dos autos, sem que isso implique em adentrar o seu mérito.

III – DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DAS PROVAS ESCRITAS, FÍSICA E DO CURSO DE FORMAÇÃO.

O Decreto nº 3.298/99, em seu artigo 39, assim dispõe:

“Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.”.

Como bem esclarece o Parecer do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, em anexo, da lavra da Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público na área de Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso, Maria Aparecida Gugel:

“...ao tratar os exames de saúde física e mental, relacionados à capacidade, com eventuais testes de “aptidão física”, como corrida, transposição de obstáculos, levantamento de peso, e outros, e que à primeira vista seriam intransponíveis para a pessoa com

deficiência, devem receber tratamento diferenciado. **Tais exames devem ser adaptados à deficiência da pessoa, considerando a utilização de elementos tecnológicos assistivos, dentre os quais as ajudas técnicas, de modo que possa demonstrar a capacidade e saúde física e mental, em igual condições com as demais pessoas com deficiência**". (Grifos acrescentados).

A citada doutrinadora, ao comentar sobre a adaptação das provas para o candidato com deficiência, assim ensina²:

"Por razões intrínsecas à deficiência declarada no ato da inscrição, o candidato tem o direito de requerer, no prazo fixado no edital, tratamento diferenciado para a realização das provas, **indicando explicitamente quais são as adaptações necessária para prestá-las**. Se necessário, deverá requerer tempo adicional para a realização das referidas provas. Nesse caso, alerta-se que a justificativa para o requerimento deverá estar acompanhada de parecer emitido por especialista da área da deficiência declarada". (Grifado).

E mais adiante, tratando da necessidade de adaptação do curso de formação, afirma que:

"Nessa etapa do concurso público, via de regra eliminatória, prepara-se o candidato, capacitando-o para as futuras atribuições funcionais. Portanto, o laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência com o correspondente CID e a causa provável da deficiência, apresentado no ato da inscrição,

² *In* Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público. Reserva de Cargos e Empregos Públicos e Administração Pública Direta e Indireta. Goiânia: Ed. Da UCG, 2006. Pág. 102.

servirá de base, e **deverá ser considerado pela equipe multiprofissional, para as necessárias e obrigatórias adaptações do curso de formação.** Não se esqueça de que deverão ser colocados à disposição dos candidatos com deficiência todos os apoios e ajudas necessários à boa consecução do curso.” (Grifado).

E, concluindo:

“A administração pública, inevitavelmente, revela o respeito ao princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos das pessoas com deficiência adaptando o curso de formação às condições diferenciadas da deficiência do candidato, se necessário.”(Grifado).

Registre-se, ainda, mesmo que a título de argumentação, que uma das justificativas do Requerido, em sede de Agravo de Instrumento, obstaculizando a adaptação das provas do certame, é que “não há como se conceber o Curso de Formação desses futuros agentes de segurança, sem o manejo de armas de fogo, atos de defesa pessoal e de abordagem física a criminosos”. Realmente, não é o que espera, nem o que pretende o Ministério Público Potiguar com a Ação Civil Pública ajuizada, posto que, **em momento algum, se buscou adaptar as funções dos cargos de Delegado e Agente da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, mas, sim, que tais cargos possam ser ocupados por pessoas que tenham alguma deficiência, isto após devidamente analisada a sua compatibilidade com o exercício do cargo, no momento previsto no ordenamento jurídico pátrio (estágio probatório), e após aprovação nas diversas etapas do concurso público respectivo, como já registrado.**

IV - DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO NA PROVA PRÁTICA PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL SUBSTITUTO PARA OS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, DE ACORDO COM O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A SER DEFERIDO.

Uma questão que foi amplamente explorado pelo Demandante, nas diversas ocasiões em que se pronunciou, foi o fato de haver pugnado o Ministério Público pela permissão de estar presente uma terceira pessoa na prova de digitação das pessoas com deficiência. Ora, de modo algum tinha a intenção o Órgão Ministerial de que a prova fosse realizada por esta terceira pessoa. Na realidade, o que pretende garantir é a presença, por exemplo, de um intérprete de LIBRAS, para que possa transmitir ao candidato surdo as instruções para a realização das provas a que está aquele sendo submetido, e isto dependente de prévia solicitação do candidato e do seu deferimento, como se pode ver do pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública. Aliás, mesmo não havendo restado deferido tal direito a título de antecipação dos efeitos da tutela, nada impede que seja ele deferido na decisão final da lide, como espera o *Parquet* Estadual.

V - PRECEDENTES EM OUTROS ESTADOS COMO SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, MINAS GERAIS, PIAUÍ E DISTRITO FEDERAL, QUE RESERVARAM VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA CARGOS COMO DELEGADO E AGENTE DA POLÍCIA CIVIL.

Como se pode observar dos diversos editais de concursos públicos para cargos da Polícia Civil de outros Estados da Federação, já juntados à Ação Civil Pública nº 001.08.040494-5, por ocasião de seu ajuizamento e na presente ocasião, em anexo, **não se trata de uma novidade jurídica a reserva de vagas para pessoas com deficiência que pretendem concorrer aos cargos**

de Delegado da Polícia Civil Substituto e Agente da Polícia Civil Substituto, como pleiteado pelo *Parquet* Potiguar.

Dos referidos Editais tem-se apenas de realizar algumas correções quanto à possibilidade de adaptação das provas de modo a efetivamente possibilitar a participação da pessoa com deficiência, não sendo possível listar quais são estas adaptações, mas, sim, submetendo cada pedido à equipe multidisciplinar para que analise a sua viabilidade ou não.

A própria empresa responsável pelo Concurso Público para os cargos de Delegado de Polícia Civil Substituto, de Agente de Polícia Civil Substituto e de Escrivão de Polícia Civil Substituto do Estado do Rio Grande do Norte, **a CESP/UNB (Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília), já realizou concursos para o primeiro cargo citado considerando a existência de vagas reservadas para candidatos com deficiência, como se vê dos editais anexados ao presente pedido ou à inicial, referentes aos Estados de TOCANTINS, PARÁ e SERGIPE.** O mesmo já ocorreu com outras empresas ou com a própria Administração Pública no que tange a concurso para preenchimento de vagas nos cargos de Delegado e/ou Agente da Polícia Civil dos **ESTADOS DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, MINAS GERAIS, PIAUÍ e DISTRITO FEDERAL**, conforme o caso, onde os índices de violência superam, em muito, os do Rio Grande do Norte, pelo menos nos três primeiros casos, e as condições de trabalho oferecidas à Polícia Civil não são muito diferentes das que aqui são apresentadas, editais estes que também são encaminhados em anexo ou já foram juntados à exordial.

VI – DA URGÊNCIA NA DECISÃO DA LIDE.

Haverá lesão de difícil reparação no caso de ser realizada a primeira prova do certame, já devidamente aprazada pela Administração

Pública para o próximo dia 25 de abril de 2009, sem que seja oportunizado aos candidatos com deficiência inscreverem-se para vagas a eles reservadas para os cargos de Delegado e Agente da Polícia Civil e procederem com as devidas solicitações de adaptação das provas a que serão submetidos, não sendo respeitado um direito seu erigido a nível constitucional.

VIII – DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

O Código Civil Pátrio, em seu artigo 330, *caput* e inciso I, dispõe que:

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”.

Assim, pode-se observar que o feito diz respeito a matéria unicamente de direito, amparando o pleito ministerial de julgamento antecipado da lide, sendo requerida uma vez mais a procedência da ação civil pública sob análise.

Pede deferimento.

Natal, 16 de março de 2009.

Rebecca Monte Nunes Bezerra

42^a. Promotora de Justiça em Substituição Legal

ANEXOS:

1. EDITAL N° 01/2008, de 26 de dezembro de 2008, referente ao concurso público para provimento de vagas para o cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do **Distrito Federal**, com reserva de vagas para candidatos com deficiência.
2. Termo Aditivo n° 01 ao Edital n° 03/2006, referente ao concurso público para provimento de vagas para o cargo de Delegado e Agente de Polícia Civil do Estado do **Piauí**, com reserva de vagas para candidatos com deficiência.
3. Edital n° 1/2006, referente ao concurso público para provimento de vagas para o cargo de Delegado e Investigador de Polícia Civil do Estado do **Pará**, com reserva de vagas para candidatos com deficiência.
4. Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira de Delegado de Polícia (DP-1/2008) – Estado de **São Paulo**, com reserva de vagas para candidatos com deficiência.
5. Edital n° 1/2005, referente ao concurso público para provimento de vagas para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de **Sergipe**, com reserva de vagas para candidatos com deficiência.

Natal, 16 de março de 2009.

Rebecca Monte Nunes Bezerra

42ª. Promotora de Justiça em Substituição Legal